



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299034

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 0010303-05.2025.8.26.0000

Relator(a): **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Decisão monocrática nº 9.220

Vistos.

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado por Samuel Rodrigues dos Santos, em favor próprio, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da UR-5 do DEECRIM da Comarca de Presidente Prudente, no processo de execução sob nº 0001505-91.2018.8.26.0229.

Discorre o impetrante/paciente sobre a lei de execução penal, inclusive acerca da atualização na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação quanto aos benefícios executórios. Pleiteia, portanto, a concessão da liminar, com a retificação do cálculo de sua pena para fins de obtenção da progressão de regime, adequando-se aos novos percentuais dos lapsos temporais estabelecidos no Pacote Anticrime/Lei nº 13.614/2019 (págs. 01/14).

É o relatório.

De início, registre-se ser desnecessária a vinda de informações e de parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a impetração não pode ser conhecida.

Com efeito, para análise de questões relativas à execução penal, aqui no presente caso, a detração penal, é necessário o reexame aprofundado do preenchimento de requisitos, providência, em princípio, inviável nos estreitos limites do "writ".

Pedidos executórios deverão ser direcionados ao juízo competente para a análise da matéria, respeitando a um só tempo o duplo grau de jurisdição e o princípio do contraditório.

Diante disso, o writ não é o remédio jurídico adequado para buscar benefícios executórios ou apressar a análise de pleitos formulados no juízo competente, sob pena de indevida supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale dizer, ainda, que eventual inconformismo referente a pedidos executórios indeferidos, somente podem ser apreciados em sede de agravo em execução, não podendo o "habeas corpus" ser usado como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual.

Neste sentido, a jurisprudência desta Câmara Criminal: "Com efeito, inviável a análise do pleito na via sumária do habeas corpus, porquanto a análise da questão trazida a lume depende de cognição pormenorizada dos autos da execução penal para que seja possível precisar todas as circunstâncias do caso concreto. Ademais, como cediço, o inconformismo em face de decisão relacionada à matéria de execução penal deve ser externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, abrindo-se, assim, caminho e lugar apropriados para a discussão aqui inadequadamente lançada. Posto isto, não se conhece a presente ordem de habeas corpus, com recomendação" (Habeas Corpus Criminal nº 2142957-24.2022.8.26.0000, Relator Desembargador **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 01-08-2022).

No mais, importante consignar que o "habeas corpus" tem seu campo de cabimento limitado apenas aos casos de flagrante violação ou de ameaça à liberdade de locomoção e só pode ser concedido em caso de ofensa a um direito líquido e certo, cuja existência independa do exame e valoração de provas, situação diversa da hipótese.

Ante o exposto, não conheço da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetração.

Intime-se o paciente através de seu Defensor atuante nos autos de execução nº 0001505-91.2018.8.26.0229.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator